

Proc. 11.001-43

1944

001-21-44
RP/DOB

O que caracteriza o recurso ordinário é o reexame da matéria já apreciada na instância originária. Baixa dos autos ao Tribunal a quo para o devido julgamento do mérito da questão.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Schilling, Miller & Cia. Ltda. interpeça recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho, da 1ª Região, de 2 de abril de 1943, que, confirmando a sentença da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação apresentada por Leclina Bonfina, e condenou a recorrente a pagar à reclamante indenização por dispensa sem justa causa e falta de aviso prévio:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso encontra apoio no art. 203, do Regulamento de Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de merito, que o Conselho Regional da 1ª Região recebeu o recurso ordinário interposto pela recorrente em seu foro de caber, sendo então apontado como razões de concessão a responsabilidade de não apontar a empresa em causa, matéria nova capaz de reformar a decisão anterior;

CONSIDERANDO, por fim, que o que caracteriza o recurso ordinário é precisamente o reexame de toda a matéria já apreciada na instância originária, não se justificando pois a decisão recorrida;

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, de meritis, pela maioria de cinco votos contra dois, decidindo pelo acórdão preferido pelo Conselho Regional de 1ª. Região, e, em consequência, remeter os autos ao referido Conselho, para julgamento do mérito da questão.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1944.

Dr. Oscar Corrêa

Presidência

Dr. Sérgio Leite

Relator

Dr. Augusto de Azevedo

Procurador

Assinado em 20/1/44.

Publicado no Diário de Justiça em 29.1.1/44.

- pag. 563 -